L E I Nº 589/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1 997 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Natércia-MG aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- CAPITULO I -

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizesGerais para a elaboração do Orçamento do Município de Natércia, relativo ao exercício de 1 997.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária. as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho a agosto de 1 996, comparadas ao procedimento da arrecadação mo primeiro semestre' do referido exercício.

Parágrado Único: A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.
II - Estimará os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1 997 ou com outro critério que estabelecerá.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem quw wstejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das receitas Municipais:

Artigo 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e Serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
III - De transferências por força de mandato constitucional ou Convênio firmados com Entidades Governamentais e privadas, Nacionais ou / Internacionais;
IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses,au

torizadaos por Lei específica, vinculados a obras e Serviços públicos;

V - De alienações de Bens;

Artigo 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuições de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária;

Parágrafo Único: As receitas de impostos e taxas estimadas no Inciso .. III do Artigo 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

A) - A expansão do número de contribuintes;

B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

C) - O acompanhamento do valor adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de' sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida' inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único: Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de' serviços e taxas do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de transferências - IPI, Royalities e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1 997.

Parágrafo Único: A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá trambém, a modernização da máquina fazendária e / sua produtividade.

SEÇÃO II

Das despesas Municipais:

Artigo 8º - Constituem as despesas Municipais aquelas destinadas' à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza / social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr' por conta de crédito extraordinário.

A

Artigo 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do / correspondente encargo.

Artigo 12 - As despesas do Município estimadas no artigo 8º desta Lei levarão também em conta:

I - A programação da Carga de Trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial do governo Municipal.

-CAPITULO II -

Do orçamento Municipal

Artigo 13 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as' despesas de administração direta, indireta e dos Fundos especiais, de/mo modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na / sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital Social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade Social, abrangendo todas as entidades/ e Órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta,/ bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 15 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias, bem como,' a contrapartida de programas pactuados e convenios.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 177 da Lei Orgânica Municipal

J.

e disposições do Parágrafo Único do artigo 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na Legislação do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para o Servidor Público Municipal, respeitando o limite fixado no artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos Agentes Políticos serão computados como despesas de pessoal.

§ 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de dureção continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 1 997.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de Lei específica e a assinatura de Convênio com Entidades beneficiadas, quando da liberação dos recursos.

Artigo 16 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridadese metas constantes do Anexo I, desta Lei.

- CAPITULO III -

Das Disposições Gerais e finais

Artigo 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1 997 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 20 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos da Receita e Despesa previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da Administração indireta.

Artigo 21 - A reserva de contingente mão poderá ser superior a' 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 22 - Caberá ao serviço de Contabilidade a alaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único: O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas, / autarquias e Fundações para discutir o orçamento Municipal.

Artigo 23 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o / encerramento das Sessões Legislativas, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas / com pessoal, Encargos Sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Artigo 24 - Os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento obedecerão às normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 24 - A manutenção de atividades essenciais bem como a / conserva(de expansão de novas obras) digo conserva e recuperação de / bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obbras.

Artigo 26 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à Luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 27 - A Administração Fazendária e seus servidpres fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência a jurisprudência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos' 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, 27 de maio de 1 996.

JOSÉ AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL